

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO NORMATIVO Nº 260/2022**

(republicado por incorreção)

Altera o Ato Normativo nº 216/2021, que disciplina o desconto de empréstimos facultativos mediante consignação em folha de pagamento, contraídos por membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar procedimentos para correto processamento das consignações em folha de pagamento, de forma que as parcelas destinadas à contribuição para planos de saúde sejam excluídas do cálculo da margem consignável;

**CONSIDERANDO** o teor da Recomendação nº 84/2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a exclusão da parcela referente aos planos de saúde do cálculo da margem consignada facultativa;

**CONSIDERANDO** a faculdade da Administração Pública rever seus próprios atos;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Ato Normativo nº 216/2021 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

§2º [...]

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

VIII – contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público Estadual, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com o Estado ou com a Procuradoria-Geral de Justiça, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

IX – contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, §15º, da Constituição Federal de 1988, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

X – outras obrigações decorrentes de imposição legal.

[...]

**Art. 4º** A soma mensal das consignações facultativas, exceto as previstas no art. 2º, §3º, II, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração líquida, obtida após a dedução dos descontos obrigatórios, excluindo-se o constante no art. 2º, §2º, VIII.

**Art. 2º** Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 20 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

**Manuel Pinheiro Freitas**

Procurador-Geral de Justiça